VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

N935
Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega -

Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-393-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Perspectiva. 3. Diálogo. 4.

Disjunção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO: DIÁLOGOS OU DISJUNÇÕES ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Apresentação

A obra expõe, de forma bastante evidente, o quão ecléticas e ricas foram as apresentações e os debates ocorridos no âmbito do Grupo de trabalho intitulado “Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado”, por ocasião do VI Encontro Internacional do CONPEDI, na Costa Rica.

Os artigos externam a preocupação dos seus autores de real e efetivamente trazerem à baila as novas discussões empreendidas nos mais diversos ramos do Direito. Se por um lado enaltecem a novidade, os textos não descuidam, por outro, da doutrina tradicional e da perspectiva constitucional tradutora do empoderamento da dignidade da pessoa humana.

A riquíssima experiência de apresentação dos textos de tamanha qualidade somente foi possível pela envergadura dos autores, os quais se comprometeram com a discussão, séria e necessária, de diversos e atuais temas, que entoam a regência da vida moderna pelo direito nas mais diversas áreas.

Por óbvio, os trabalhos não estão a salvo de críticas, mas procuram estabelecer, em intensidades diferentes, a comunicabilidade e a interseção vigentes entre o que outrora se distinguia de forma acentuada como público e privado, nacional e internacional. Novos horizontes se avistam e inovadoras perspectivas estabelecem as relações humanas e estatais.

Aos leitores, desejamos aprazível e inspiradora reflexão!

San Jose, Costa Rica, maio de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Carrega - UFG

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CAPTURA ESTRANGEIRA DE BENS ECONÔMICOS CULTURAIS BRASILEIROS DERIVADOS DA CANA DE AÇÚCAR NO FÓRUM DA OMC

GEOGRAPHICAL INDICATIONS AS AN INSTRUMENT OF COMBATING THE FOREIGN CAPTURE OF BRAZILIAN CULTURAL-ECONOMIC GOODS DERIVED FROM SUGAR CANE IN THE WTO FORUM

Igor de Lucena Mascarenhas [1]
André Luiz Cavalcanti Cabral

Resumo

O presente trabalho trata das possíveis apropriações de bens culturais brasileiros por países estrangeiros e a necessidade de uma proteção como forma de valorização e proteção do aspecto cultural-histórico-econômico nacional. Com tal objetivo, a cana de açúcar e seus derivados foram utilizados como paradigmas, ao expor as limitadas intervenções adotadas pelo Brasil no enfrentamento da questão. Concluiu-se que o Brasil deve expandir essa proteção, utilizando os tratados de maneira ampla, além de buscar alternativas no âmbito dos países que firmarem registros que firam o bem brasileiro, e, subsidiariamente, a OMPI e a OMC para proteção do produto nacional.

Palavras-chave: Bem cultural, Apropriação estrangeira, Indicação geográfica, Desenvolvimento-subdesenvolvimento, Omc

Abstract/Resumen/Résumé

The present work discusses the possible appropriations of brazilian cultural assets by foreign countries and the need of protection of the cultural-historical-economic national product. The sugar cane and its products were used as an example of how limited are the interventions done by Brazil to face this question. It was observed the need of expansion of protection by Brazil, using the treaties more broadly and seeking alternatives within the countries that establish registries that hurt the brazilian assets and, in a subsidiary way, using the WIPO and the WTO as instances of international discussion for protection of the national product.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural good, Foreign appropriation, Geographical indication, Development-underdevelopment, Wto

[1] Cabo-Verdiano. Professor nas Faculdades Integradas de Patos. Mestre em Direito pela UFPB.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o aumento exponencial dos limites dos mercados trouxeram consigo uma série de problemas internacionais na mediação e intermediação de produtos e produtores nacionais e estrangeiros. Nesse sentido, o Brasil, considerando se tratar de uma economia em desenvolvimento, tem parte de sua produção pautada em bens primários ou não finais.

Nesta perspectiva tem se observado que o Estado nacional tem adotado tímidas posturas no que se refere a proteção dos seus bens culturais que também possuem repercussão econômica. O Estado Brasileiro já foi vítima de uma série de posturas de empresas estrangeiras que promoveram o registro de “cupuaçu” ou “rapadura” com o fito de promover uma apropriação dos bens nacionais e obterem lucro a partir de tal conduta.

Observa-se que com o fito de reduzir a contrafação ou pirataria moderna, o Brasil tem firmado uma série de tratados internacionais que reconhecem as indicações geográficas e viabilizam a proteção aos bens culturais nacionais. Em paralelo, com o fito de coibir lesões já consumadas, deve ser analisado o papel da Organização Mundial do Comércio e demais órgãos de registro para analisar a legitimidade dos registros e dos pleitos.

A partir de uma análise bibliográfica e utilizando de argumentos históricos, propõe-se que a propriedade industrial, em certos momentos, se confunde com o produto cultural e é essencial para a promoção do desenvolvimento econômico. É público que o capitalismo tem um viés de industrializar tudo que possa gerar lucro. Deste modo, considerando a inserção do capitalismo como modo de produção global, necessário que a cultura enquanto um produto nacional seja protegida, tornando-a impassível de captura estrangeira, sob pena de legitimação de vantagens indevidas e comprometimento da estrutura socioeconômica de base cultural.

2 A IMPORTÂNCIA DA CANA DE AÇUCAR PARA O BRASIL

Celso Furtado (2007) destacou, ao longo de sua obra, a importância da cana de açúcar na formação econômica do nosso país. O Brasil, historicamente, tem uma vocação para a

produção de commodities como a cana de açúcar, em especial pela extensão de seu território e pelo baixo investimento em tecnologia e pesquisa.

A pressão das nações europeias influenciou na conduta adotada pelas Coroas portuguesa e espanhola na ocupação dos territórios das colônias. As experiências realizadas nas ilhas caribenhas permitiram o aperfeiçoamento da técnica de plantio e permitiram uma ocupação rápida e, aparentemente, eficiente do atual território nacional. A cana de açúcar surgiu como um processo lucrativo e de fixação da população em um território inexplorado e com poucos recursos humanos e técnicos, quando comparados com a Coroa. A implementação da cultura açucareira foi essencial para a fixação de um sistema econômico produtivo e rentável na faixa litorânea que refletiria, de forma direta e indireta, na ocupação das demais regiões. A partir da fixação de uma lucrativa atividade, estavam assegurados os recursos para manter a defesa da colônia e intensificar a exploração de outras regiões. Havia surgido um mercado capaz de justificar a existência de outras atividades econômicas (FURTADO, 2007).

Deste modo, percebe-se que a cultura da cana de açúcar surgiu como uma questão econômica[1] e, sobretudo, política, de sorte que podemos afirmar que o Brasil é produto da ocupação territorial decorrente da exploração econômica da cana de açúcar. Apesar de desvalorizada, se comparada com o auge vivido durante o período do Brasil colônia, a cana subsiste no mercado brasileiro como uma das maiores fontes de renda nacional. Conforme dados do Ministério da Agricultura, o Brasil é o maior produtor mundial de cana de açúcar e é responsável pela comercialização de mais de 50% da produção mundial.

O principal destaque da cana de açúcar decorre do fato de, além de ser uma das mais importantes commodities nacionais, ser fonte para a produção de diversos derivados industrializados ou que passam por um processo de transformação como o etanol, cachaça, açúcar mascavo, caldos de cana, bolachas, biocombustível, doces, melaço/rapadura, rações animais, adubos e combustível vegetal absorvido pela própria indústria sucroalcooleira (EMATER, 2008). Das 18 (dezoito) principais commodities brasileiras exportadas no 1º trimestre de 2015, a cana de açúcar está relacionada a 04 (quatro) itens (açúcar refinado,

[1] Apenas como forma de exemplificar a importância dispensada pelo Governo Federal à produção da cana de Açúcar, foi criado o Programa de Subvenção à Produção da Cana-de-Açúcar que alcançou o montante de quase 200 milhões de reais entre 2008 e 2011 (SANTOS; CALDEIRA, 2013)

açúcar bruto, etanol e gasolina[2]), segundo dados disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em seu sítio institucional.

A distribuição geográfica da produção sucroalcooleira, segundos dados disponibilizados pela CONAB (2013), demonstra que a cultura da cana está presente em todo território nacional, apesar de estar mais concentrada no eixo Centro-Sul. O Nordeste e o Norte possuem 12,63% da área total da produção, enquanto que o Centro Sul possui 77,37%. [3]

As diferenças da produção também são refletidas no período de colheita, pois o Centro Sul produz entre os meses de abril e novembro, enquanto que o Norte-Nordeste produz entre novembro e abril. Essa distinção de período produtivo é elemento primordial para a liderança brasileira no mercado internacional, pois o Brasil está constantemente fornecendo a cana e seus derivados para o mercado mundial (NOVA CANA, 2015).

De acordo com os dados extraídos do sítio institucional da União da Indústria da Cana de Açúcar (UNICA), o Brasil alcançou números notáveis na safra 2015/2016, produzindo 666.824.000 toneladas de cana de açúcar, 33.837.000 toneladas de açúcar e 30.232.000 m^3 de etanol (anidro e hidratado). As exportações de açúcar alcançaram na safra de 2013/2014[4] o montante de 1,626 bilhões de dólares e o setor sucroalcooleiro representou mais de 2% do valor total do PIB o que demonstra a pujança financeira desse setor, além de empregar mais de 4,5 milhões de pessoas e representar mais de 30% do PIB da agricultura.[5]

A partir dos dados financeiros e históricos referentes à cana de açúcar, resta justificada a importância de se analisar e proteger o produto e seus derivados no mercado mundial.

[2] A cana de açúcar é destacada como importante na produção de gasolina pelo fato de possuir até 27% de etanol em sua composição, conforme determinação do Ministério de Minas e Energia em março de 2015 (BRASIL, 2015).

[3] A pouca expressão do Norte e de alguns estados do Centro Oeste na produção da cana de açúcar decorre da proibição de plantio na Amazônia, Pantanal, Bacia do Alto Araguaia e em áreas com cobertura vegetal nativa (MAPA, 2015)

[4] O ano safra corresponde ao período entre abril de um ano e março do ano subsequente (UNICA, 2017).

[5] Todos os dados citados foram obtidos a partir do sítio institucional da UNICADATA, responsável pela elaboração e fornecimento dos dados relativos a produção de cana de açúcar a partir do cruzamento dos dados com a Secretaria de Comércio Exterior-SECEX e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio-MDIC. Disponível em http://www.unicadata.com.br/. Acesso em 5 de março de 2015.

3 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO BEM ECONÔMICO COLETIVO

Diversos produtos são entendidos como genuinamente nacionais. Podemos citar diversos produtos ligados à identidade cultural de determinado povo como: vinho do Porto, queijo Roquefort, tequila mexicana, champanhe francês, charuto cubano e, por que não, a cachaça brasileira.

Na modernidade, o Estado Brasileiro tem firmado uma série de acordos internacionais buscando a tutela do produto cultural nacional mediante a concessão de proteção interna a produtos culturais estrangeiros. Os uísques Bourbon e tennesse, além da tequila, refletem essa tendência protetiva.

O acordo firmado entre Brasil e EUA representa um grande avanço no uso exclusivo e reconhecimento mundial de que a cachaça é um produto legitimamente brasileiro. Conforme o acordo firmado, a cachaça é reconhecida, para os norte-americanos, como produto brasileiro, ao passo que o Brasil reconheceu o uísque bourbon e o uísque tennessee como produtos genuinamente estadunidenses. Esse reconhecimento visa evitar que produtos caribenhos sejam confundidos com a cachaça, garantindo a identidade e nacionalidade ao produto nacional (MDIC, 2012).[6]

Brasil e México, em idêntico sentido, firmaram um pacto de proteção recíproca da tequila e da cachaça nos mercados internos. A exigência, tal qual ocorreu no caso norte-americano, é que apenas bebidas oriundas do Brasil possam ser reconhecidas, no mercado mexicano, como cachaça e, em contrapartida, apenas bebidas produzidas no México poderão ser nomeadas de tequila no mercado brasileiro (EXAME, 2015). Assim, garante-se a exclusividade e vínculo entre o nome do produto e a sua "nacionalidade" (SILVEIRA, 2016).

O Brasil pretende, com essa medida, alcançar o objetivo macro: o reconhecimento perante a OMC que a cachaça é um produto brasileiro[7]. Neste sentido, importante a discussão sobre a indicação geográfica como instrumento fomentador do desenvolvimento de determinado país.

---

[6] O Brasil editou o decreto nº 7.968 que garante, no Brasil, que apenas bebidas produzidas nos EUA poderão ser qualificadas como "bourbon whisky' e ao 'tennessee whisky'.

[7] De acordo com Chalita (2008), a cachaça surgiu ao acaso, entre os escravos, a partir das impurezas extraídas durante o processo de produção do açúcar. Nessa fase, estava relacionada à bebida pouco sofisticada e com baixo valor agregado.

Indicação Geográfica é o instituto jurídico da propriedade industrial que se destina à proteção de produtos ou serviços de determinado lugar (país, cidade, região, etc.), que ganharam fama e notoriedade por certas características marcantes, contra falsas indicações referências de origem territorial. Entre outros fatores, a importância das indicações geográficas no mundo global é crescente em virtude de ampliar o valor agregado dos bens que se associa, diferenciando-o dos demais. Afinal, a certificação da origem permite a segurança de que determinadas características do produto ou serviço são seguidos. Obviamente, esse reforço legal, fomenta, ainda mais, investimentos na área referida associada na indicação geográfica.

A título de exemplo, um segmento bastante sensível à indicações geográficas é o de gêneros alimentícios. Por exemplo, podemos citar como indicações geográficas famosas o "Champagne", como vinhos espumantes da região de mesmo nome, ou mesmo o "Bourdeaux", para vinhos tintos dessa outra região francesa. Nos queijos, os famosos "Rochefort", "Comté", "Cantal", "Camembert" demonstram a força das indicações geográficas no segmento.

A Convenção da União de Paris de 1983 deu origem ao sistema internacional de propriedade industrial e buscou regulamentar a proteção à propriedade intelectual, dando início ao debate sobre a falsa indicação de procedência. Em sucessivo, o Acordo de Madri sobre Repressão de Indicações de Proveniência falsa ou falaciosas sobre produtos, o qual o Brasil aderiu em 1896, visa proteger os produtos que induzam o consumidor em erro sobre a sua verdadeira origem, apropriando-se de um diferencial competitivo inexistente. Ocorre que esse acordo era falho, pois permitia o uso de termos como gênero, tipo e espécie, o que possibilitava que os consumidores incorressem em erro (GURGEL, 2005).

Com o objetivo de sanar tal falha legislativa, o "Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional" foi elaborado com a finalidade de proteger, de forma mais eficaz, a indicação geográfica, porém, dada a excessiva proteção, recebeu baixa adesão dos países, sobretudo temerosos de que terem um mercado restrito (GURGEL, 2005).

O Decreto 1355/1995 estabelece que as indicações geográficas são indicações que identificam o produto e representam uma sinalização de qualidade, característica e/ou reputação em razão da sua procedência:

> **Art. 22.1** Indicações Geográficas são, para os efeitos deste acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

A indicação de geográfica se divide em indicação de procedência e denominação de origem. Enquanto a primeira vai indicar apenas as regiões, países, cidades que produzem, com excelência, determinado produto, a denominação de origem indica que o produto oriundo de tal localidade é diferenciado, ante a existência de condições naturais e humanas que o individualizam frente aos demais. Sobre a referida classificação, a Lei 9.279/96 é expressa:

> Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
> Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A indicação de procedência não representa um direito exclusivo, é apenas uma informação que qualifica o produto, tornado diferenciado em relação aos demais existentes no mercado e oriundos de outros locais. Todavia, a denominação, no nosso entender, representaria um direito de exclusividade coletivo sobre a "denominação protegida", de modo que vincularia o produto à região produtora, ao indicar que a produção, qualidade e determinadas características foram obedecidas pelo produtor (ALMEIDA, 1999).

Ratificando esse aspecto de exclusividade do uso, a Resolução INPI nº 75 de 28 de novembro de 2000 estabelece procedimentos para o registro das Indicações Geográficas e, em seu Art. 5º, determina que apenas podem requerer o registro desse bem imaterial, na qualidade de substitutos processuais, as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território. Tal determinação demonstra a importância das indicações geográficas para a proteção de um bem cultural econômico como os derivados da cana-de-açúcar são para o patrimônio do povo brasileiro.

Ressalte-se que, nesta seara, o Brasil caminha bem em respeito à reciprocidade, pois exige da comunidade internacional aquilo que oferta a todos. Prova disso, é que em se tratando de indicação geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem ou por entidades/organismos internacionais competentes, o registro no Brasil deverá ser requerido

pelo titular do direito estrangeiro que já o obteve, em observância à uma racionalidade e lógica do sistema.

São exemplos de Indicações Geográficas concedidas no Brasil de interessados estrangeiros os processos número **IG97002** (Denominação de Origem**:** Região dos Vinhos Verdes (PT) - Produto: Vinho - Concedida em 10/08/1999); **IG980001** (Denominação de Origem: Cognac (FR) - Produto: destilado vínico ou aguardente de vinho Concedida em 11/04/2000); e **IG200101** (Denominação de Origem: Franciacorta (IT) - Produto: vinhos, vinhos espumantes e bebidas alcoólicas - Concedida em 21/10/2003).

Entendemos que a cachaça brasileira é única, não apenas pelo conjunto de condições naturais e humanas empregados na sua produção, mas, sobretudo, pela história a que está vinculada ao produto. Inconcebível, por exemplo, não relacionar a caipirinha, produto tipicamente nacional e mundialmente reconhecido, com a cachaça. Seria desarrazoado, por exemplo, produzir uma caipirinha com cachaça chinesa.

A cachaça brasileira, neste ponto, não representa apenas um produto material brasileiro, como integra o patrimônio imaterial, a partir do momento que toda a sua produção está vinculada ao desenvolvimento econômico e social brasileiro.[8] Trata-se de um produto de reconhecido valor cultural, uma forma de manifestação cultural e de comportar um componente identificativo. Permitir a apropriação por outros países desse bem material e imaterial brasileiro seria desvalorizar o bem, reduzindo a elemento meramente financeiro, quando no Brasil a produção encontra-se diluída entre mais de 5000 marcas, muitas delas artesanais, e 30.000 mil produtores, o que demonstra que cachaça não é apenas o produto, mas, sobretudo, a forma e a história que serve de arcabouço técnico e cultural que compõem o produto[9].

O decreto 6.871/2009 estabeleceu o conceito e as exigências para a denominação da cachaça:

> Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por

[8] Importante destacar que a cachaça tem passado por um processo de desestigmatização, retirando a conotação negativa e de pouca sofisticação relacionada à bebida. O Estado brasileiro tem promovido um investimento maciço em feiras e divulgação nacional e internacional da bebida como forma de solidificação e valorização do bem no mercado.

[9] A lei 6.291/12 do Rio de Janeiro reconhece a cachaça como patrimônio histórico cultural do estado do Rio de Janeiro.

> cento em volume, a vinte graus **Celsius**, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro."

A referida norma, apesar de ser interna, demonstra a preocupação nacional em se regulamentar a produção da cachaça e reconhecê-la como um produto genuinamente brasileiro. Apenas como forma de esclarecer que o intuito da norma foi de proteger a cachaça, diversas outras bebidas alcoólicas são citadas e são fixados os padrões de produção, porém apenas a cachaça possui denominação de origem brasileira, enquanto que outras bebidas produzidas internamente como whisky, vodca e licores não possuem tal denominação[10] . Destaque-se que apenas a cachaça é protegida, enquanto que a caipirinha, um típico produto cultural brasileiro, está classificado apenas como um coquetel produzido com cachaça, limão e açúcar.

O Brasil, a passos vagarosos, tem aprendido que alguns produtos sociais, ainda que possuam repercussão econômica, não podem ser diminuídos ao seu mero reflexo na balança comercial, considerando o disposto no art. 226 da CF/88.

4 O PAPEL DA OMC E DO ESTADO BRASILEIRO

Almeida (1999) destaca o papel primordial da Organização Mundial do Comércio ao disciplinar a figura da indicação geográfica no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS). A indicação geográfica, além de poder restringir a produção de determinado produto no cenário mundial, possui um notório papel nas relações econômicas internacionais.

A Globalização acarretou na redução das fronteiras e aproximação de mercados. O mercado consumidor, antes restringido ao território nacional, passou a ser global. Logo, a indicação geográfica surge como forma de mitigar o avanço de determinados produtos no mercado global e a conquista de um mercado cativo no cenário mundial para os bens sob sua proteção. Ao se qualificar e individualizar o bem produzido, limitando-o a um aspecto territorial e qualitativo, os países buscam tutelar sua forma de produção e estabelecer um

[10] "Bourbon whisky" e "tennessee whisky" também possuem de denominação de origem na citada norma e estão vinculados aos EUA.

mercado próprio. Ademais, uma vez estabelecida a indicação geográfica, o produto terá um valor extra que será agregado, tornando mais valioso no cenário internacional (SORATTO; VARVAKIS; HORII, 2007).

A Constituição Federal é elemento orientador das relações internas e externas, de modo que o inciso II do art. 3º da CF/88 dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é garantir o desenvolvimento nacional. Neste norte, a atuação incessante perante a OMC para promover o reconhecimento da denominação de origem é meio para efetivar o texto constitucional, retirando a qualidade meramente programática e estabelecendo uma natureza de eficácia imediata dos objetivos, sob pena de se ratificar a erosão do texto constitucional.

A Teoria Econômica estabelece que o mercado deve apresentar bens substitutos perfeitos, todavia, sob o prisma da justiça social e econômica, deve ser observada a qualidade individual e específica dos bens que torna-os únicos. Logo, o que deve ser discutido é como estabelecer indicações geográficas sem lesar os demais países, nessa linha o desafio da OMC é, justamente, regulamentar as relações globais para que os registros de indicações geográficas realizadas por países e/ou empresas que buscam se apropriar de signos estrangeiros reconhecidos não prosperem.

A Organização Mundial do Comércio deve regulamentar o comércio mundial, impedindo o abuso e a concorrência desleal. A apropriação e registro para fins de exclusividade de produtos estrangeiros, como se nacionais fossem, representa uma forma de concorrência desleal, em especial quando demonstrada a má-fé dos agentes. A OMC deve coibir abusos como o cometido pela empresa alemã Rapunzel que registrou a marca "rapadura" ou a japonesa Asahi que havia registrado a marca "cupuaçu". Toda marca ou patente deve passar por um crivo analítico, de sorte que não seja possível a realização de absurdos jurídicos e ilógicos, pois, caso contrário, em breve poderíamos vislumbrar a patente do sushi por um egípcio ou do chucrute por um australiano.

Em relação ao caso do "Cupuaçu", Socha e Pinheiro (2015) destacam que o produto, em razão do seu sucesso internacional, foi alvo de uma disputa milionária e que desencadeou o registro de diversas patentes. A AmazonLink (2017), Organização não governamental voltada para a proteção da fauna e flora nacional, sob o aspecto ecológico e comercial, destaca que existem, ao menos, 6 patentes registradas na Europa, Japão, Reino Unido e na Organização Mundial de Propriedade Intelectual envolvendo produtos derivados do cupuaçu

por empresas estrangeiras.[11] Cristiane Derani, em entrevista para o Estadão, destacou que não seria possível que um produto nacional seja utilizado por estrangeiros sem a necessária contrapartida para as comunidades detentoras e produtoras do conhecimento (ESTADÃO, 2017). Posteriormente, o escritório japonês de patentes anulou o registro, após disputa de quase 02 anos no Japão com a intervenção e mobilização dos empresários e da sociedade amazônica (CONSULTOR JURÍDICO, 2008; MACHADO, 2004).

Em relação ao caso da "Rapadura", a empresa alemã Rapunzel registrou a marca rapadura nos EUA e na Alemanha, porém, após a intervenção da OAB/CE e do Itamaraty, a empresa optou por renunciar ao direito de registro da palavra "rapadura" e registrou a marca composta "Rapadura Rapunzel", o que não inviabiliza o uso da marca rapadura (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

Nesse diapasão, a OMC e o Estado têm papel fundamental na construção de bases legítimas de transação, evitando que os registros, as patentes ou indicações geográficas sejam feitas de forma desregrada e sem qualquer plausibilidade. Em relação ao Brasil, pouco foi discutido em relação às patentes ou indicações geográficas, porém a OMC teve papel determinante na pacificação dos conflitos decorrentes das patentes farmacêuticas para os medicamentos para tratamento da AIDS (BULHÕES, 2008), dos subsídios excessivos fornecidos pelo governo dos EUA aos produtores de algodão (OLIVEIRA, 2010), bem como no caso da sobretaxa do suco de laranja brasileiro no território americano (CHADE, 2010; OLIVEIRA;GERALDELLO, 2015), o que ratifica o seu papel no auxílio da autocomposição e heterocomposição de conflitos.[12]

O modo de produção e o estágio de desenvolvimento global geram uma permeabilização das fronteiras e potencial vulnerabilidade das marcas e produtos no mercado internacional. O Decreto 1.355/94, já citado anteriormente, reforça a possibilidade de proteção adicional aos vinhos e destilados no que se refere às indicações geográficas (LEIS, 2006).

A indicação geográfica e as patentes devem ter como fim uma otimização do mercado. As indicações geográficas permitem que seja assegurado, para um conjunto de produtores, um

[11] Rezende e Ribeiro (2009) destacam que apenas de bens da flora nacional (cupuaçu, jaborandi, marapuama, murumuru e graviola) existem mais de 105 registros de patentes no United States Patent Office.

[12] Os EUA adotavam uma política de instituição de antidumping, pois os custos de produção da laranja e, consequentemente, do suco americano eram superiores ao custo dos produtores brasileiros. Como o produto brasileiro era considerado uma ameaça para o produto americano, responsável por 3,37% do PIB estadunidense (OLIVEIRA;GERALDELLO,2015).

reconhecimento, uniformização da produção, formação de associações, aumento da competitividade e garantia de espaço da região no mundo da competitividade (CALDAS; CERQUEIRA; PERIN, 2007). As patentes, por sua vez, só podem ser exercidas se houver um investimento no desenvolvimento de novas formas de produção ou produtos, caso contrário irão remunerar, indevidamente, aquele que primeiro promoveu o registro, mas que apenas se apropriou de um conhecimento já existe e disseminado, por vezes, até culturalmente em um grupo. Obviamente, essa apropriação representaria verdadeiro enriquecimento sem causa.

A proteção à propriedade intelectual é ferramenta de estímulo à pesquisa e desenvolvimento (P&D) e busca garantir a competividade internacional (SILVA, 2013). Indicações ou patentes sem fundamentos devem ser coibidas e evitadas pelos agentes econômicos e, caso prosperem, devem ser reformadas pela OMC, como forma de garantir um mercado global sadio e justo.

A proteção deve alcançar não apenas os bens passíveis de proteção intelectual[13], mas, sobretudo, proteger os bens materiais e imateriais típicos de um país, de modo a garantir a unidade produtiva e permitir que países em desenvolvimento tenham um nicho no mercado internacional e, de certo modo, possam ter capital suficiente para investir em pesquisa e desenvolvimento (P&D), possibilitando a agregação de valor ao produto final. A manutenção do atual sistema acarretará no aumento do, já enorme, vácuo tecnológico e econômico existente entre os países desenvolvidos e os demais do globo. A OMC deve estabelecer regras de defesa da concorrência, de forma a permitir que as políticas públicas e econômicas de um país sejam compatibilizadas com o desenvolvimento, emprego e crescimento econômico de todos de forma equânime e justa, social e economicamente (CARVALHO; SILVEIRA, 2013).

Para os casos em que o registro já foi efetuado, o Estado Brasileiro precisa reverter tais condutas a partir da análise de todos os fundamentos e apontando para a impossibilidade de apropriação cultural/econômica de produtos nacionais. No que se refere aos produtos ainda não registrados, deve o Estado brasileiro se antecipar à atuação voraz estrangeira e promover uma instrução e apoio institucional e jurídico para que os empresários registrem suas patentes e marcas e, em paralelo, firmar tratados internacionais de reconhecimento da cana e seus

[13] Apenas como forma de reflexão, os quinze maiores depositários de pedidos de patente são formados, em quase que sua totalidade, por países desenvolvidos, nomeadamente europeus, ressalvado os EUA, Canadá, China, Austrália, Japão e Coréia do Sul. Esses quinze países formularam 92,09% do total de pedidos de patente através do sistema PCT em 2011.

derivados enquanto produtos nacionais, observando-se, desde já, a reciprocidade para com o produto estrangeiro. O que não se pode admitir é a apropriação de produtos nacionais ou o uso de royalties como pedágios para exploração de produtos nacionais por empresas nacionais, mas que, por uma falha normativa ou procedimental, admitiu a apropriação por terceiros estrangeiros (REZENDE;RIBEIRO, 2009). O planejamento e a intervenção estatal são a base para a quebra do ciclo de subdesenvolvimento, de sorte que o Estado deve se equipar para uma atuação preventiva e repressiva aos interesses locais (FURTADO, 1963).

Varella e Marinho (2005) destacam que os países desenvolvidos são os que mais pressionam pela proteção intelectual no âmbito da OMC, todavia, conforme observado no caso de violação de bens culturais brasileiros, são também os que mais agridem o patrimônio estrangeiro. Nesse sentido, destacam que haveria duas instâncias de proteção internacional: OMC e a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual). Enquanto a primeira visa "garantir a propriedade intelectual desde que esta esteja relacionada com o livre comércio, a OMPI advoga uma proteção eficiente da propriedade intelectual" (VARELLA; MARINHO, 2005, p.141).

A proposta de intervenção da OMC em detrimento da OMPI decorre do chamado *fórum shifting*, em que a OMC assumiu o protagonismo da discussão sobre propriedade intelectual, pois, segundo Souza et al (2014, p.12), havia uma resistência de se discutir vários temas na OMPI, atrelado à "pressão e envolvimento de agências especializadas da ONU com temas relacionados à propriedade intelectual e do fortalecimento do movimento a favor do acesso ao conhecimento".

Neste âmbito, sugere-se que a OMPI e, sobretudo, a OMC sejam utilizadas como *ultima ratio.* Ou seja, primeiro deve se buscar a discussão no âmbito interno de proteção e combate aos pedidos ilegítimos, tal qual ocorrido no caso "cupuaçu". Caso a discussão interna não seja exitosa, propõe-se o uso dos organismos internacionais como meio de efetivação do direito nacional. Nessa perspectiva, os mecanismos internos de controle servem para evitar e reparar violações à propriedade intelectual, sendo esta fase acessível a qualquer parte interessada. O uso do sistema de resolução de controvérsias (Dispute settlement), por outro lado seria acessível aos países, podendo ser auxiliados por terceiros interessados, cujos bens culturais tenham sido afetados pela postura comissiva ou omissiva dos países expropriadores. A primeira fase, denominada de consulta, é um mecanismo de autocomposição do conflito. Caso mantida a divergência de posicionamento, são instaurados os painéis de

heterocomposição, admitida uma fase recursal para o Corpo de Apelação (WTO, 2017).

Seja em uma fase interna ou internacional, o interesse comercial não pode ser confundido com a tese do mais rápido na seara empresarial, de sorte que a criação de direitos ilegítimos no mercado mundial com base em tais pedidos apenas enfraquecem a política marcária e patentária, gerando insegurança jurídica e desestimulando a produção do local legítimo. Em paralelo, nos termos definidos por Celso Furtado (1963), os países em desenvolvimento possuem como principal fonte de exportação os produtos primários, de sorte que o Brasil deve proteger suas bases econômicas.

A proteção à indicação geográfica é meio de desenvolvimento e valorização dos produtos nacionais. A criação de sistemas independentes de proteção de marcas e patentes gera uma crise no âmbito global, uma vez que sistemas normativos individuais não garantem uma efetividade global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 estabelece que é de competência a proteção ao patrimônio público e que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e turístico. Logo, a proteção à cachaça e aos derivados da cana, enquanto produto histórico-cultural nacional é medida imperativa.

A indicação geográfica, seja sob a forma de indicação de procedência ou denominação de origem, deve ser perseguida para garantir a exploração econômica pelo produtor brasileiro e conseguir reverter os séculos de atraso e subdesenvolvimento. A partir dos casos analisados, observou-se que há uma verdadeira vanguarda dos países desenvolvidos no registro, de sorte que a apropriação e aumento de sua “carteira” de registros em desfavor dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento se configura, em verdade, de neocolonialismo em que os produtos dos países economicamente vulneráveis são apropriados por grandes economias.

A formulação de acordos bilaterais para garantir uma denominação de origem representa uma tímida, porém favorável, mudança na concepção de como tais produtos devem ser encarados. Todavia, é necessário que o Estado brasileiro atue de forma global, uma vez

que os acordos bilaterais firmados com EUA e México, por exemplo, apenas vinculam os países signatários, expondo o produto nacional à apropriação dos quase 200 demais países.

O aspecto econômico não pode ser o único elemento para a análise do bem, uma vez que o aspecto histórico e cultural apenas ratificam os derivados da cana enquanto produtos nacionais, inviáveis de apropriação externa. A proposta é de análise do produto nacional sob um viés histórico, econômico e cultural.

A cana e seus derivados não podem ser dissociados do processo histórico de construção e ocupação do Brasil. Em paralelo, a sua importância econômica, com o Brasil como maior produtor mundial, e o papel dos derivados da cana na construção da identidade brasileira, em especial a cachaça, caipirinha e rapadura, indicam que a cana e seus derivados não podem ser interpretados como meros produtos passíveis de exploração econômica. Portanto, passa a ser essencial uma atuação estatal de proteção aos bens econômicos culturais brasileiros derivados da cana de açúcar no fórum da OMC via reconhecimento de indicações geográficas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e marca.** Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

AMAZONLINK. **O caso do cupuaçu.** Disponível em http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm. Acesso em fev. de 2017.

BRASIL. **Governo estabelece adição de 27% de etanol na gasolina, 2015.** Disponível em http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/03/adicao-de-27-de-etanol-na-gasolina-e-estabelecida-pelo-governo. Acesso em fev. de 2017.

BULHÕES, Eduardo Pamplona. **O papel das redes transnacionais de ONGs no contencioso das patentes farmacêuticas entre Brasil e Estados Unidos.** 2008. 244f. Dissertação (Mestrado em relações internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CALDAS, Alcides dos Santos; CERQUEIRA, Patrícia da Silva; PERIN, Teresinha de Fátima. Mais além dos arranjos produtivos locais: as indicações geográficas protegidas como unidades de desenvolvimento local. **RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico**, v. 7, n. 11, 2007.

CARVALHO, Vinicius; SILVEIRA, Paulo Burnier da. A Cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)** v.10.n.1, 2013.

CHADE, Jamil. **OMC condena EUA por barreira a suco de laranja do Brasil. 2010.** Disponível em http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,omc-condena-eua-por-barreira-a-suco-de-laranja-do-brasil-imp-,656228. Acesso em fev. de 2017.

CHALITA, Marie Anne Najm. A construção social e econômica do gosto e da preferência, o valor simbólico da mercadoria e o desempenho das exportações de cachaça. **Informações econômicas**, v. 38, n. 5, 2008.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). **Acompanhamento da Safra Brasileira: Cana de Açúcar Safra 2013/2014.** Disponível em http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13_08_08_09_39_29_boletim_cana_portugues_-_abril_2013_1o_lev.pdf. Acesso em fev. de 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Empresa alemã desiste de registro da marca Rapadura. 2008.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-jul-23/empresa_alema_desiste_registro_marca_rapadura. Acesso em fev. de 2017

ESTADÃO. **ONG contesta patente japonesa do cupuaçu.** Disponível em http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,ong-contesta-patente-japonesa-do-cupuacu,20030108p72623. Acesso em fev. de 2017.

EXAME. **Brasil e México fazem acordo para proteger cachaça e tequila**. Disponível em http://exame.abril.com.br/economia/brasil-e-mexico-concluem-acordo-para-proteger-cachaca-e-tequila/. Acesso em fev. de 2016.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 34ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos jurídicos da indicação geográfica. In: LAGES, Vinicius; LAGARES, Léa; BRAGA, Christiano. **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios.** Brasília: Sebrae, 2005. p. 45-58

INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER), Instituto Agronômico do Paraná (IAPAR). **Estudo de Caso na Agricultura Familiar: Agroindústrias de Derivados de Cana-de-açúcar.** Pato Branco, 2008.

LEIS, Sandra. **Organização Mundial do Comércio e a Propriedade Intelectual. 2006.** Disponível em http://www.dannemann.com.br/dsbim/Biblioteca_Detalhe.aspx?&ID=169&pp=1&pi=2. Acesso em fev. de 2017.

MACHADO, Juliano. **Japão derruba registro de patente da marca "cupuaçu". 2004.** Disponível em http://noticias.uol.com.br/ultnot/2004/03/01/ult1928u56.jhtm. Acesso em fev. de 2017

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Cana-de-açúcar**. Disponível em http://www.agricultura.gov.br/vegetal/culturas/cana-de-acucar. Acesso em fev. de 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC). **Estatísticas de comércio exterior – DEAEX**. Disponível em http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5. Acesso em fev. de 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC). **EUA reconhece cachaça como produto brasileiro.** 2013. Disponível em http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5&noticia=12274. Acesso em mar. de 2015.

NOVA CANA. **Tudo sobre a safra 2014/2015.** Disponível em http://www.novacana.com/tag/185-safra-2014-2015/. Acesso em fev. de 2015.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. A atuação do Brasil no sistema de solução de controvérsias da OMC: o caso do contencioso do algodão contra os EUA. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v.2, 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de; GERALDELLO, Camilla Silva. O Acordo Antidumping e o contencioso Brasil x Estados Unidos do Suco de Laranja na OMC. Carta Internacional, v. 10, n. 1, p. 39-64, 2015.

REZENDE, Enio Antunes; RIBEIRO, Maria Teresa Franco. O cupuaçu é nosso? Aspectos atuais da biopirataria no contexto brasileiro. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 3, n. 2, p. 53-74, 2009.

SANTOS, Gesmar Rosa dos; CALDEIRA, Valquíria Cardoso. Subvenção à produção de cana-de-açúcar no Brasil: medida temporária ou definitiva para a baixa produtividade regional?. **Regional, urbano e ambiental,** 8º volume**,** p.61-68, 2013**.**

SILVA, Tatianna Mello Pereira. Acordo TRIPS: One-size-fits-all?. **Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)**, v. 10, n. 1, 2013.

SOCHA, Lucimar Batista; PINHEIRO, Rosa Beatriz Madruga. Cupuaçu: a fruta globalizada. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental,** v. 4, n. 2, p. 554-567, 2015

SORATTO, Alexandre Nixon; VARVAKIS, Gregorio; HORII, Jorge. A certificação agregando valor à cachaça do Brasil. **Ciênc. Tecnol. Aliment**, v. 27, n. 4, p. 681-687, 2007.

SOUZA, Bruno Magrani de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; KAMEDA, Koichi; MONCAU, Luiz Fernando Marrey; VALENTE, Maria Giorgetti; MACIEL, Marília; MARTINI, Paula; AUGUSTO, Pedro; MONIZ, Pedro de Paranaguá; LEMOS, Ronaldo; VIEIRA JÚNIOR, Sérgio Branco. **Direitos Intelectuais.** Disponível em http://direitorio.fgv.br/graduacao/material-didatico. Acesso em fev. 2017.

UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE ACÚCAR. **Importações e exportações.** Disponível em http://www.unicadata.com.br/. Acesso em 28 de fevereiro de 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. A propriedade Intelectual na OMC. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, v. 2, n. 2, p. 136-153, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO: settling disputes.** Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm. Acesso em fev. de 2017.